



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

PROCESSO: 00738/22

RELATOR: CONS. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Geral Adjunto**

Francisco Régis Ximenes de Almeida

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin  
Gilmar Alves dos Santos  
Maiza Meneguelli Magalhães

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner  
Ercildo Souza Araújo  
Elisson Sanches de Lima  
Fernando Fagundes de Sousa  
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos  
Ivanildo Nogueira Fernandes  
João Batista Sales dos Reis  
Jonathan de Paula Santos  
José Aroldo Costa Carvalho Júnior  
Marcos Alves Gomes  
Martinho Cesar de Medeiros  
Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	00738/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
<b>INTERESSADO:</b>	José Alves Pereira – CPF: 313.096.582-34
<b>CONTADOR:</b>	Pedro Otávio Rocha
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Ediane Simone Fernandes
<b>VRP:</b>	R\$ 33.915.285,60
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02746/21 – Gestão Fiscal

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	18
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	26
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	30
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	35
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	36
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	36
4. Conclusão.....	39
5. Proposta de encaminhamento.....	43

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor José Alves Pereira, atual Prefeito Municipal, no dia 30.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00738/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro a maio e dezembro, referentes ao exercício de 2021; ii)

cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) exceto pelas falhas no Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira e no Relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e impropriedade:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro referentes ao exercício de 2021.

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 7º, incisos I e II, da IN 65/2019/TCE-RO, em razão das deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, quais sejam: i) relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, abordando os aspectos elencados no Anexo II da IN 65/2019; e, ii) relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos no exercício de referência.

**2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.753, de 07 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Wilson Laurenti, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.164, de 11 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.165, de 11 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 23.015.877,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0139/2020- GCWCSC (Processo n. 02618/20).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 35.526.639,71, equivalente a 154,36 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>23.015.877,00</b>	<b>100,00</b>
( + ) Créditos Suplementares	8.620.581,40	37,45
( + ) Créditos Especiais	3.648.690,98	15,85
( + ) Créditos Extraordinários	1.038.634,36	4,51
( - ) Anulações de Créditos	797.144,03	3,46
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>35.526.639,71</b>	<b>154,36</b>
( - ) Despesa Empenhada	30.210.138,08	131,26
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>5.316.501,63</b>	<b>23,10</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	3.737.987,15	28,09
Excesso de Arrecadação	5.970.414,00	44,86
Anulações de dotação	797.144,03	44,86
Operações de Crédito	227.650,00	1,71
Recursos Vinculados	2.574.711,56	19,35
<b>Total</b>	<b>13.307.906,74</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 5,0% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$551.066,89, equivalente a 2,39% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 4,45% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	1.024.794,03	4,45
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.604.775,67, o que corresponde a 29,54% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 22.361.534,86), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

##### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

###### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 6.178.528,52, equivalente a 90,45% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 5.150.229,82, que corresponde a 75,40% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Oportuno registrar que a instrução inicial apontou o não cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que aplicou 88,53%, quando o mínimo admissível é de 90%, do total de recursos disponíveis. Em razão dessa situação houve a oitiva do agente público tido como responsável, por meio da DM-DDR 00155/2022-GCJEPPM, em síntese, alegou que a razão para o não pagamento das despesas inscritas em restos a pagar se deu por motivos de terceiros e fatores da natureza, amoldando ao que preceitua o 2º do artigo 18 da Instrução Normativa 77/2021/TCE/RO.

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu, nos fundamentos exposto no relatório de ID 1295542, que as razões de justificava do responsável poderia ser acatada, vez que restou comprovado que a não execução dos restos a pagar deu-se por culpa exclusivamente de terceiros.

Além disso, na análise técnica foi suscitada a necessidade de aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, haja vista que o referido dispositivo admite mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as despesas de restos a pagar (não pagas até o final do 1º quadrimestre do exercício seguinte por culpa de terceiros) tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento.

Entendemos ainda ser necessário revisar outros dispositivos da IN n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que após sua vigência, a lei que regulamenta o Fundeb, Lei n. 14.113/2020 foi alterada pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Sendo assim, propomos o seguinte:

**PROPOSTA**

Propomos ao Conselheiro Relator que apresente ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da

referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1295542.

#### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido

depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 235.388,70.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$70.687,38. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com os valores a existir.

### **2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o

acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$3.488.327,42, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,55% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 22.437.471,71)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR + Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	1.543.280,61
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	16.253.899,38
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	38.149,13
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>17.759.030,86</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	9.461
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6) /100)	1.243.132,16
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.135.040,00
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4) x 100) %</b>	<b>6,39</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>361,51</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.134.678,49

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,39</b>
<b>Avaliação</b>	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo) no valor de R\$ 1.134.678,49, equivalente a 6,39% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 17.759.030,86), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **2.1.7. Repasse dos precatórios**

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 84,73%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

## 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1221119), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.098.904,49	7.285.654,87	15.384.559,36
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	476.188,31	180.477,35	656.665,66
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	75.997,23	180.477,35	256.474,58
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	400.191,08	-	400.191,08
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.622.716,18	7.015.177,52	14.727.893,70
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.117.701,85	2.873.691,18	3.991.393,03
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	6.505.014,33	4.231.486,34	10.736.500,67

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	-	212.119,46	212.119,46
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i)</b>	<b>6.505.014,33</b>	<b>4.443.605,80</b>	<b>10.948.620,13</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
60120037 - Rec. exercício Anterior transferência Convênio. Educação do Estado	-60,46
10270016 - Mac Média e Alta complexidade	-16.743,56
10270050 - Vigilância em Saúde	-11.334,34
30270007 - Rec. exercício Anterior PAB Piso de Atenção Básica	-57.917,90
30270016 - Rec. exercício Anterior Mac Média e Alta complexidade	-224.813,52
30270051 - Rec. exercício Anterior Assistência Farmacêutica	-2.859,50
10150038 – Bolsa Família	-987,89
30150057 - Rec. exercício Anterior Outras Transferência de Rec. FNAS	-3.352,03
3022000 - COVID-19 Recursos Superávit Financeiro	-176.309,44
<b>Total</b>	<b>-494.378,64</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.505.014,33
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-494.378,64
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>6.010.635,69</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	32.347.921,40
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.360.366,22	792.358,80	15.152.725,02
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>44,39%</b>	<b>2,45%</b>	<b>46,84%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 44,39%, a do Legislativo 2,45% e o consolidado do município 46,84%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.164/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
	"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>233.980,00</b>
1. Total das Receitas Primárias		33.312.727,83	
2. Total das Despesa Primárias		27.273.352,22	
<b>3. Resultado Apurado</b>		<b>6.039.375,61</b>	
Situação		<b>Atingida</b>	
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		<b>-455.938,27</b>	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		373.222,92	
4.1 Juros Ativos		374.907,77	
4.2 Juros Passivos		1.684,85	
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>6.412.598,53</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	
"abaixo da linha"	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
	Dívida Consolidada	796.241,94	789.631,89
	Deduções	8.542.596,27	15.128.084,78
	Disponibilidade de Caixa	8.542.596,27	15.128.084,78
	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.872.394,73	15.384.559,36
	(-) Restos a Pagar Processados	329.798,46	256.474,58
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-7.746.354,33	-14.338.452,89
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>	<b>6.592.098,56</b>	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		73.323,88
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-106.176,15
		<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	<b>6.412.598,53</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>	<b>6.039.375,61</b>	
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	6.039.375,61	6.412.598,53
	Abaixo da Linha	6.039.375,61	6.412.598,53
	<b>Avaliação</b>	<b>Consistência</b>	<b>Consistência</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

### 2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	32.347.921,40
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	32.347.921,40
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-14.338.452,89
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-44,33%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	<b>0,00</b>
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	402.625,00

Descrição	Valor (R\$)
Resultado (1-2)	-402.625,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.567.364,20
2. Total das Despesas de Capital	2.800.383,01
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	- 1.233.018,81
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>Conformidade</b>
Destinação dos recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.ministroandreaazza.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

#### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 1.050.108,16, sendo R\$ 707.099,91 tributária e R\$ 343.008,25 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186187) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	953.646,37	474.191,71	381.412,80	339.325,37	<b>707.099,91</b>	40,00
Dívida Ativa Não Tributária	270.310,91	72.697,34	-	-	<b>343.008,25</b>	-
<b>TOTAL</b>	<b>1.223.957,28</b>	<b>546.889,05</b>	<b>381.421,80</b>	<b>339.325,37</b>	<b>1.050.108,16</b>	<b>31,16</b>

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação maior que 20% do saldo inicial se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$4.600,03 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a não houve a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no exercício de 2021.

#### **2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação do seguinte ato: Lei Municipal n. 2.203/2021, que criou na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico de Ministro Andreazza.

Registra-se que tal situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1256827) e Decisão Monocrática – Nº 00135/22-GCJEPPM (ID 1258577), no qual, o Sr. José Alves Pereira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06237/22 (ID 1275125), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1295542).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vedado (Lei n. 2.203 de 16 de julho de 2021).

**2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 16 (dezesesseis) determinações, sendo 7 (sete) referentes ao Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/21), 1 (uma) referente ao Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 01673/17), 1 (uma) referente ao Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 01428/18), 4 (quatro) referentes ao Acórdão APL-TC 000081/21 (Processo n. 02102/20), 2 (duas) referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 001016/19) e 1 (uma) referente a DM 0018/2021-GCJEPPM (Processo n. 0269/21). Desse total, uma determinação foi considerada “não atendida”, onze consideradas em “em andamento”, e 4 consideradas “atendidas”. A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
0950/21	Acórdão APL-TC 00278/21	DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de MINISTRO ANDREAZZARO, Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências efetivas para atendimento dessa determinação (cumprimento das metas do plano), consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 278/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 13.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1147386). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
0950/21	Acórdão APL-TC 00278/21	a.1) NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 38,81%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências efetivas para atendimento dessa determinação (cumprimento das metas do plano), consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais – elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 80,66%;	avaliação para cumprimento do plano.	avaliação para cumprimento do plano.		atendimento da determinação, pois o APL-TC 278/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 13.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1147386). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
0950/21	Acórdão APL-TC 00278/21	a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,97%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,29%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,18%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6; vi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,22%; vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85%; viii) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais – diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 93,5%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,66% de alfabetização da população de 15 anos ou mais e o percentual de 19,34% de analfabetismo funcional desta população, quando o máximo previsto é de 6,5%.	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências efetivas para atendimento dessa determinação (cumprimento das metas do plano), consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 278/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 13.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1147386). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
0950/21	Acórdão APL-TC 00278/21	a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na lei: i) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; ii) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; v) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; viii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; a.4) O prazo estabelecido para a meta intermediária do indicador 1A da	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências efetivas para atendimento dessa determinação (cumprimento das metas do plano), consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 278/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 13.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1147386). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Meta 1 (meta 100%, prazo 2016) no Plano Municipal NÃO ESTÁ ADERENTE com o Plano Nacional de Educação, em função de estar além do definido nacionalmente.				
0950/21	Acórdão APL-TC 00278/21	b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências efetivas para atendimento dessa determinação (cumprimento das metas do plano), consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 278/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 13.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1147386). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
0950/21	Acórdão APL-TC 00278/21	c) Envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências efetivas para atendimento dessa determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 278/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 13.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1147386). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
0950/21	Acórdão APL-TC 00278/21	d) Implemente as ações decorrentes das normas contidas no Decreto Municipal n. 5.086, de 2020, de modo a realizar os ajustes e avaliações quanto à classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e/ou Longo Prazo.	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), providências adotadas no sentido de realinhamento do plano municipal de educação, enfatizando que ainda será feito o monitoramento e a avaliação para cumprimento do plano.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências efetivas para atendimento dessa determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 278/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 13.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1147386). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01673/17	Acórdão APL-TC 00625/17	Item II - 8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível	Consta no relatório da Administração (ID 1186191) que o item está em andamento, em virtude da implementação de várias providências em relação a essa determinação.	Consta no relatório da Administração (ID 1186188) que o item está em andamento, em virtude da implementação de várias providências em relação a essa determinação.	Não Atendida	Extraí-se do que foi apresentado pela Administração em seus relatórios, que a determinação está em andamento, haja vista que informam a implementação de várias medidas a exemplo de: A secretaria de fazenda tem utilizado todas as medidas para recebimento dos créditos tributários; a legislação foi adequada através da Lei Municipal n. 1.528/PMMA/2016; vem se atualizando o código tributário municipal; anualmente é editado decreto

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		<p>utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;</p> <p>iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;</p> <p>v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;</p> <p>vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;</p> <p>vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;</p> <p>viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;</p> <p>ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429/92;</p> <p>x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e</p> <p>xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.</p>				com o valor da UPF; está sendo feita a cobrança amigável, extrajudicial e judicial dos títulos; e está sendo feito o levantamento das áreas adjacentes que não estavam contempladas na planta existente, dentre outras. Contudo, com base nas informações apresentadas pelos relatórios do Ente, percebemos que foram implementadas várias medidas, em contrapartida, verificamos também que diversos itens da determinação ainda carecem de implantação de medidas e/ou melhoria dessas medidas, até porque algumas demandam tempo e um planejamento bem estruturado. Nesse sentido, apesar de reconhecermos o esforço da Administração, entendemos que o item não foi atendido, haja vista que exige a apresentação de um Plano Ação que abarque todas as áreas, setores e pessoas envolvidas, evitando, dessa forma, a adoção de medidas sem a conexão e planejamento adequados. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido no ano de 2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.
01428/18	Acórdão APL-TC 00558/18	Item IV a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito, de forma plena, os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n.1.673/2017/TCER;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186191) as providências adotadas para cumprimento desse determinação	Não consta no relatório de Auditoria (ID 1186188) as providências adotadas para o cumprimento dessa determinação.	Em andamento	Conforme verificado na análise técnica anterior (2020) foram atendidas as determinações exaradas no processo n. 2273/16 e as determinações exaradas nos itens II.3, II.4, II.5, II.6 do Acórdão 00625/17, referente ao Processo n. 01673/17. Contudo, a presente análise considerou que o item II. 8 do citado Acórdão (625/17) deve passar ao status de "Não atendida", consoante exame do item respectivo.
02102/20	Acórdão APL-TC 00081/21	Item III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de MINISTRO ANDREAZZARO, Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que: a) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, "a, do Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 1.428/2018/TCE-RO), e no item II, "3", "4", "5", "6" e "8", do	Não consta no relatório da Administração (ID 1186191) as providências adotadas para cumprimento desse determinação	Não consta no relatório de Auditoria (ID 1186188) as providências adotadas para o cumprimento dessa determinação.	Em andamento	Conforme verificado na análise técnica anterior (2020) foram atendidas as determinações exaradas nos itens II.3, II.4, II.5, II.6 do Acórdão 00625/17, referente ao Processo n. 01673/17. Contudo, a presente análise considerou que o item II. 8 do citado Acórdão (625/17) ainda não foi atendida. Ademais, avaliamos também que a determinação lançada no item

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO);				IV, "a", do Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 1.428/2018/TCE-RO), ainda não foi cumprida.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Apesar dos relatórios da Administração não terem indicado as providências adotadas, considerando que não houve transição de governo, entendemos que a determinação deve permanecer com status "em andamento" para fins de verificação futura.
00269/21	DM 0018/2021-GCJEPPM	IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, José Alves Pereira, que, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 do município, constem registros analíticos das providências adotadas à comprovação do interesse público e da efetiva prestação de contas das diárias concedidas no exercício de 2020, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.	Consta no relatório da Administração (ID 1186191), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Consta no relatório de Auditoria (ID 1186188), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Com base no relatório de auditoria 2021, a controladoria do Município deu início a apuração dos fatos, analisando os processos de diárias dos servidores que se deslocaram ao Município de Porto Velho, o que resultou na detecção de algumas inconsistências nas concessões de diárias. Nesse sentido, recomendou ao Prefeito Municipal que sejam tomadas medidas visando sanar as inconsistências encontradas, oportunizando aos agentes manifestação sobre os apontamentos encontrados. Assim, consideramos a determinação em andamento, devendo ser acompanhada na próxima prestação de contas o deslinde das medidas tomadas pela Administração na busca de se comprovar o interesse público e a efetiva prestação de contas das diárias concedidas no exercício de 2020.

Fonte: Análise técnica.

Registra-se que a determinação considerada “não atendida” foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1256827) e Decisão Monocrática – Nº 00135/22-GCJEPPM (ID 1258577), no qual, o Sr. José Alves Pereira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06237/22 (ID 1275125), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1295542).

## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233992), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
  - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
  - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,37%;
  - f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%;
  - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,93%;

- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%;
  - e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 12,08%<sup>5</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;
  - i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;
  - j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00278/21, referente ao Proc. n. 00950/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Registra-se que a situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1256827) e Decisão Monocrática – Nº 00135/22-GCJEPPM (ID 1258577), no qual, o Sr. José Alves

---

<sup>5</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Pereira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06237/22 (ID 1275125), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1295542).

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19), por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vetado (detalhado no item [2.2.6](#));
- ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- iii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iv. Remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a maio e dezembro/2021 (detalhado no item [2.1.1](#)); e
- v. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no item [2.1.1](#)).

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 41 da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial,

Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes e deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,54% e Fundeb, 90,45%, sendo 75,40% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (15,55%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,39%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 84,73%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 44,39% e 2,45%, respectivamente, e no consolidado 46,84%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência

para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020 (Lei Municipal n. 2.203/21).

A Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando mais que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, uma determinação foi considerada “não atendidas”, onze consideradas em “em andamento”, e quatro consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1233992), cujo resultado está transcrito no subitem [2.4](#) deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: Indicador 15B da Meta 15, Indicador 17A da Meta 17, Indicador 18A da Meta 18, Indicador 18B da Meta 18, Estratégia 18.1 da Meta 18, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1, Estratégia 1.4 da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância da edição de ato aumento a despesa com pessoal em período vedado pela LC 173/2020, descritos no parágrafo “Base para adversa”, item [2.5](#) deste relatório, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis

ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item II.8 do Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo 01673/17), não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos visando alavancar o desempenho da arrecadação das receitas próprias, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que, apesar da criação e edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explanações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (Lei n. 2.203/21 – acrescenta na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico, com a criação do cargo de Gerente de Saneamento Básico, alterando o anexo I (quadro de vagas) da Lei n. 1528/PMMA/2016), ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

Considerando que, em termos percentuais, a despesa total com pessoal do 3º quadrimestre de 2021, no percentual de 44,39%, se mostrou menor que a apurada ao final do 2º e 1º quadrimestres de 2021, 45,83% e 45,88%, respectivamente (Processo n. 02746/21, trata da Gestão Fiscal).

Considerando que todas as demais balizas norteadoras da administração pública foram atendidas, no tocante à aplicação de recursos na educação e saúde, obediência ao limites de despesas com pessoal, repasse ao legislativo, gestão previdenciária e pagamento de precatórios, desta forma, entendemos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ministro Andrezza, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Alves Pereira.

Por fim, em função das situações identificadas neste relatório, é necessário reiterar a determinação não atendida e as determinações em andamento, e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ministro Andrezza, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município de Ministro Andrezza quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III. a, b, c, d referentes ao Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/21), item II.8 referente ao Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 01673/17), item IV. 'a' referente ao Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 01428/18), item III. 'a' referente ao Acórdão APL-TC 000081/21 (Processo n. 02102/20), item IV referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 001016/19) e item IV referente a DM 0018/2021-GCJEPPM (Processo n. 0269/21), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Dar conhecimento à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhe que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ministro Andrezza, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

5.5. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de **revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO**, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1295542 e item [2.1.4.2.1](#) deste relatório;

5.6. Arquivar os autos após o esgotamento dos trâmites processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 16 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2